

---

# O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA TORTURA E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

The Constitutional Treatment of Torture  
and the Violation Of Human Being Dignity

---

Nivaldo dos Santos\*  
Thaís Aurélia Garcia\*\*

**RESUMO:** O princípio da dignidade da pessoa humana foi consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil (art.1º, III), tendo como uma de suas finalidades, além da de nortear todo o ordenamento jurídico, repudiar a prática da tortura, tão comum durante a ditadura militar, bem como ao longo da história da humanidade. Tendo em vista que o homem constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal, ninguém será submetido à tortura nem a tratamento degradante (art. 5º, III, CF). Constata-se que ao Estado incumbe garantir a integridade física e psíquica, bem como o respeito à vontade de toda pessoa humana, dotada de dignidade indisponível, inalienável e irrenunciável. Entretanto, há uma conivência para com a prática do tormento da tortura, que se alastra na clandestinidade, corroendo e transformando a pessoa humana em mero objeto, além de ir fragilizando a democracia. Destarte, somente com a análise constitucional do crime de tortura, tipificado pela Lei nº 9.455/97, é que se conferirá a proteção eficaz do aludido direito fundamental por intermédio do princípio da dignidade da pessoa humana, possuidor de aplicabilidade imediata e que objetiva a limitação de potencialidades opressivas do poder político.

**PALAVRAS-CHAVE:** Democracia; Constituição; dignidade da pessoa humana; tortura.

**ABSTRACT:** The Principle of Human Being Dignity was established by the Constitution of Brazilian Federal Republic( Article 1, III paragraph), having as one of its goals, besides to direct all of the jurical order, to repeal the practic of torture, so common during military dictatorship as well as during human history.As long as man is the main purpose and not an instrument of state owned activity, nobody will be tortured or will receive a degrading handling (article 5, III, Federal Constitution).It is possible to conclude that the State must guarantee the pshysical and psycho integrity as well as the respect to the willing of every person owner of unavaiable and inalienable dignity.Although , there is a connivance for the practic of the torment of torture that grows in the clandestinity, corroding and transforming the human person into only an object, besides making weaker the democracy. Therefore, only through the constitutional analyzes of the crime of torture, tipified by the Law nº 9455/97, that it is going to be possible to give an effective protection to the mentioned fundamental righth intermediated by the Principle of Human Dignity, owner of imediate application and that searches for the limitation of the opressives potentitals of political power.

**KEY-WORDS:** Democracy. Constitution. Dignity of human being. Torture.

---

\* Doutor em direito pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo (1999), Mestrado em História das Sociedades Agrárias. Universidade Federal de Goiás (1992), Professor Adjunto da UFG e Professor Titular da Universidade Católica de Goiás. Contato: nivaldodossantos@bol.com.br

\*\* Pesquisa do NEP / UFGContato: semedeixafalar@gmail.com

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais, que se repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado. Não é por acaso que a previsão desse princípio esteja no artigo 1º, inciso III, haja vista que a alocação logo na parte inaugural da Constituição Federal denota a intenção do legislador constituinte de que esse princípio norteie todo o ordenamento jurídico, constituindo, portanto, uma reação contra o regime autoritário anterior que tinha como prática usual de repressão à tortura.

Assim, depreende-se que a dignidade da pessoa humana é o mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, sendo que o aludido princípio apresenta-se em uma dupla concepção. Isso porque prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos, bem como estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.

Constata-se que a dignidade da pessoa humana não pode ser considerada exclusivamente como algo inerente à natureza do homem, na medida em que a dignidade também possui um sentido cultural, sendo fruto do trabalho de diversas gerações e da humanidade, razão pela qual a dimensão natural e a dimensão cultural da dignidade da pessoa humana se completam e se integram mutuamente.

Em um Estado Democrático de Direito, pressupõem-se a garantia e a promoção dos direitos fundamentais e o reconhecimento por cada pessoa da igual dignidade das demais pessoas, somando-se, por exemplo, a garantia da integridade pessoal contra a tortura e os tratamentos e as penas cruéis, degradantes ou desumanas, incluindo em processo criminal.

A conseqüência da desimportância atribuída à autonomia das pessoas reside na impunidade à violação dos direitos humanos, configurando um forte estímulo ao desrespeito à lei, o qual em uma sociedade complexa, marcada pela desigualdade social, tende a gerar o aumento da violência, bem como do descontrole do arbítrio do Estado. Frise-se que o imperativo categórico de Kant aconselha que o respeito recíproco da dignidade da pessoa humana só será obtido com a consciência refletida da minha identidade na identidade dos outros.

Além de limite aos poderes estatais, impondo um dever de abstenção (respeito), a dignidade da pessoa humana representa uma tarefa do Estado, reclamando que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto no de criar condições que possibilitem o pleno exercício desta. (SARLET, 2005, p. 122).

Tendo em vista que o homem constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal, o princípio da dignidade da pessoa humana representa um limite axiológico ao poder constituinte e um padrão valorativo das atividades de criação, interpretação e aplicação das normas jurídicas, não se discutindo sua função instrumental integradora e hermenêutica.

Nesse contexto, foi criada a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, a qual disciplina o crime de tortura, considerado hediondo, discriminando sanções ao desrespeito ao ser humano e à vontade do indivíduo, como meio de se valorizar o princípio da dignidade da pessoa humana. É indubitável que esse princípio seja um elemento referencial para a

aplicação e interpretação dos direitos fundamentais, inclusive do direito fundamental de não ser submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º inc. III, da CF), visto que essa vinculação se impõe como condição da democracia e de legitimidade do exercício do poder e da ordem estatal.

Faz-se mister, então, a adoção de uma hermenêutica da Constituição de 1988 que cumpra com o programa democrático, assegurando a credibilidade da supracitada Carta, pois onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde a identidade do indivíduo for objeto de ingerências indevidas, bem como onde não houver limitação do poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças. Desta feita, a concepção do homem-objeto constitui justamente a antítese da noção da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2005, p. 114).

## **1 CATALISAÇÃO PROCESSADA PELOS PRINCÍPIOS NA TRANSFORMAÇÃO DO DIREITO PENSADO NO DIREITO REALIZADO.**

Os princípios fundamentais são como “agentes catalisadores” e “luzes irradiantes” para a interpretação constitucional, pois de cada princípio emana uma dose de legitimação à Constituição, fazendo-se desta muito mais do que um simples aglomerado de regras jurídicas desconexas umas com as outras. Os princípios são, na verdade, responsáveis pela estabilização do texto constitucional, dotados de aplicabilidade imediata e que objetivam a limitação de potencialidades opressivas do poder político e, em decorrência, alavancam o desenvolvimento de um Estado Democrático que também é de Direito.

Como “luzes irradiantes”, podemos destacar a função dos princípios de interligar a adequação das normas jurídicas ao caso concreto, processando-se, com isso, a justificação valorativa das regras do direito positivo. Além disso, os princípios constitucionais agem como “agentes catalisadores” do ordenamento constitucional, definindo estratégias razoáveis de interpretação. Tal como o catalisador, utilizado nas reações químicas com o propósito de se aumentar a velocidade das mesmas, os princípios funcionam como aceleradores do processo de efetivação das normas jurídicas.

Um dos catalisadores que carregam consigo toda uma sorte de expectativas sociais, fazendo-se a revelação do constitucionalismo histórico é o princípio da dignidade da pessoa humana, erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Os direitos fundamentais são concretizações das exigências desse catalisador, sendo que Pérez Luño se refere à dignidade da pessoa humana como “princípio guia do Estado de Direito” e “valor básico fundamentador dos direitos humanos” (LUÑO, 1995, p. 180 e ss).

Segundo Augusto Zimmermann, todo e qualquer ordenamento constitucional revela, implícita e explicitamente, a existência de determinados princípios observáveis como fundamentais, e que, em virtude disso, devem ser compreendidos como fatores modelantes de uma certa concepção valorativa do constitucionalismo. Destaca esse autor que os princípios configuram requisitos de eticidade básica relacionados à legitimação sociopolítica da constituição, haja vista que disponibilizam ao intérprete elementos axiológicos para uma razoável interpretação e, assim sendo, desenvolvem uma lógica sistêmica ao ordenamento constitucional.

São inquestionáveis a função instrumental integradora e hermenêutica do princípio da dignidade da pessoa humana, afinal, este reúne além da dimensão ética, o fato de ser norma jurídico-positiva com status de maior hierarquia axiológico-valorativa. Nesse sentido, verifica-se que a dignidade da pessoa humana é um catalisador universal, visto que serve de parâmetro para a aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e do restante das normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico, imprimindo-lhe, além disso, sua coerência interna.

De acordo com a lição de Pérez Luño, “a dignidade da pessoa humana constitui não apenas a garantia de que a pessoa não será objeto de ofensas ou humilhações, mas implica também, num sentido positivo, o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo”.

Para Günter Dürig, a dignidade da pessoa humana consiste no fato de que “cada ser humano é humano por força de seu espírito, que o distingue da natureza impessoal e que o capacita para, com base em sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo, de auto-determinar a sua conduta, bem como de formatar a sua existência e o meio que o circunda” (SARLET, 2005, p. 117).

A concepção de dignidade, segundo Immanuel Kant, parte da autonomia ética do ser humano, considerando essa, como fundamento daquela, além de sustentar que o ser humano (o indivíduo) não pode ser tratado – nem por ele próprio – como mero objeto (KANT, 1980, p. 52).

Günter Dürig, seguindo os mesmos passos, identifica a violação da dignidade da pessoa humana sempre que a pessoa concreta (o indivíduo) fosse rebaixada a objeto, a mero instrumento, tratada como uma coisa, isto é, na descaracterização da pessoa humana como sujeito de direitos (SARLET, 2005, p. 119).

Assim, deve ser adotada a utilização em massa dos catalisadores, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que é muito mais consistente alicerçar os princípios dentro da atmosfera social e da tradição jurídica a enunciar em uma constituição escrita apenas, se se pretende lhes garantir efetividade.

## **2 O INSUSTENTÁVEL CRITÉRIO DE VERDADE OBTIDO COM A PRÁTICA DA TORTURA**

É insignificante, o resultado obtido com a tortura face à confusão e supressão das mínimas diferenças dos objetos, por meio dos quais se distingue o verdadeiro do falso. Ao se torturar alguém, seja física ou psicologicamente, será obtido aquilo que o torturador pretende saber, a qualquer custo, de modo que à vítima é preferível assumir a culpa a sofrer a degradação da dignidade da pessoa humana. Assim, não se pode dizer que foi alcançada a verdade com base na diminuição do indivíduo como pessoa humana, dotada de dignidade irrenunciável e indisponível.

Deve-se ressaltar que o respeito à dignidade da pessoa humana só ocorre se a culpabilidade derivar da sentença do juiz e que é insustentável uma pessoa figurar como acusadora de si própria e acusada, sob pena de ser obtida uma verdade ilegítima.

Várias são as afrontas da tortura à Constituição, haja vista que alguém é considerado réu e condenado sem provas, sem o devido processo legal, sem ser acusado. Portanto, são inobservados os princípios da vedação de provas ilícitas, da inocência presumida, da igualdade perante a lei, bem como o princípio da proporcionalidade.

O art. 5º, II, da CF preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Consta-se que é a rejeição expressa a quaisquer arbitrariedades do Estado, assegurando ao particular a possibilidade de recusar as imposições estatais que não respeitem o devido processo legislativo.

Já o inc. LV do supracitado artigo, dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O devido processo legal protege duplamente o indivíduo, seja quanto aos direitos de liberdade e propriedade, ou quanto à paridade total de condições com o Estado-persecutor e à plenitude de defesa.

A devida relevância atribuída a esse princípio decorre, também, da previsão no art. XI, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de que “todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa”.

A concretização do princípio do devido processo legal implica na inadmissibilidade processual das provas ilícitas, tendo em vista que ao réu assistem diversos direitos restritivos da atuação do Estado, de forma que este deve se pautar nos elementos probatórios obtidos ou produzidos de forma compatível com os limites ético-jurídicos.

Impõe o art. 5º, LVII, da Constituição Federal um limite à ação persecutória do Estado, tendo em vista a posição preferente dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico, tornando impossível a violação de uma liberdade pública para obtenção de qualquer prova.

Decorrem desse princípio a imprestabilidade e a inaptidão jurídico-material de uma prova ilícita, inidônea, para a formação do convencimento do magistrado, que terá que solucionar o processo com as demais provas constantes nos autos. O repúdio às provas obtidas com infringência ao direito material é condição, portanto, para um julgamento justo e pressuposto para a construção do Estado Democrático de Direito.

É uma garantia processual penal e um dos princípios basilares do Estado de Direito, visto que visa à tutela da liberdade pessoal. Estabelece a Constituição Federal, tutelando a liberdade pessoal, no art. 5º, LVI, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, de modo que é estatuída a presunção de inocência da pessoa humana.

Dessa forma, objetiva-se a extirpação do arbítrio estatal com o dever de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, por meio de um mínimo necessário de provas produzidas, de acordo com o devido processo legal e com a garantia da ampla defesa.

Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos da pretensão penal pertence, com exclusividade, à acusação, sem que se possa exigir a produção por parte da defesa provas referentes a fatos negativos (provas diabólicas); a necessidade de colheita de provas ou de repetição de provas já obtidas perante o órgão judicial competente, mediante o devido processo legal, contraditório e ampla defesa; e a absoluta

independência funcional do magistrado na valoração livre das provas, é consagrada a vedação às provas ilícitas.

Somente a observância dessas três exigências pode afastar a presunção *juris tantum*, a presunção constitucional de inocência.

É importante lembrar que durante séculos, a tortura foi aceita e defendida como um procedimento judiciário normal. Desde que os homens começaram a refletir sobre a justificação do uso da violência, foi sempre evidente que “*vim vi repellere licet*” (é lícito repelir a força com força). Ao contrário, hoje difundem-se cada vez mais teorias da não-violência, que se fundam precisamente na recusa desse conceito, a despeito de a tortura permanecer dissimulada e clandestinamente, em virtude do “pacto da tolerância e do silêncio coletivo”.

O art. 5º, LXI, da Constituição Federal dispõe que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei, destacando que a liberdade é a regra e a sua perda exceção.

É preciso salientar que o direito à liberdade engloba os seguintes subdireitos: a) direito de não ser detido ou preso pelas autoridades públicas, salvo nos casos previstos em lei; b) direito de não ser aprisionado ou fisicamente impedido ou constrangido por parte de outrem; c) direito à proteção do Estado contra os atentados de outrem à própria liberdade.

Depreende-se que, para o cerceamento do *status libertatis* da pessoa humana, com conseqüente decretação de prisão, faz-se mister a expressa previsão constitucional ou legal das hipóteses ensejadoras, de modo a proibir as arbitrariedades das autoridades judiciárias competentes.

Ilustre-se apropriadamente que razoabilidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público são imprescindíveis no exercício de suas atividades – administrativas ou legislativas –, e nos fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes. Deve-se frisar que a razoabilidade engloba a prudência, a proporção, a indiscriminação, a proteção, a proporcionalidade, a causalidade, em suma, a não-arbitrariedade.

A atuação do Poder Público consiste em evitar um prejuízo de grandes proporções à sociedade civil, no qual se teme a ofensa à consciência moral ou à esperança fundamentada de que se possa alcançar um proveito considerável para todos.

Dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Também denominado princípio da indeclinabilidade da prestação judicial, o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário determina que aludido Poder, desde que haja plausibilidade de ameaça ao direito, efetive o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, uma vez que a toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue.

Assim, o direito à tutela jurisdicional é pressuposto para que o Poder Judiciário aplique o direito ao caso concreto. O acesso dos cidadãos aos tribunais de justiça, à procura de uma resposta jurídica fundamentada a uma pretensão, realiza-se pela interposição perante órgãos jurisdicionais, cuja missão é conhecer e decidir as pretensões, tendo em vista os direitos fundamentais da pessoa.

O art. 5º, inc. XLI, prevê que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos fundamentais. Essa garantia constitucional visa a proteger o princípio da igualdade, reclamando para tanto a proteção judicial, a fim de conferir efetividade aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição.

Incumbe ao legislador ordinário fornecer ao Poder Judiciário os instrumentos necessários ao combate à discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. Pode-se citar, para exemplificação, a previsão da arguição de descumprimento de preceito fundamental (dentre eles os direitos e liberdades fundamentais), decorrente da Constituição, no art. 102, § 1º, que será apreciada pelo STF (Supremo Tribunal Federal).

Como a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável para a afirmação dos direitos fundamentais, bem como para a efetivação destes em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, imprescinde-se de uma atuação engajada do Poder Judiciário.

Portanto, chega-se a um critério de verdade somente por meio do julgamento humano e ao respeito da pessoa humana por meio do reconhecimento e efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

### 3 O ENRAIZAMENTO DA TORTURA NOS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA

As idéias religiosas e espirituais das quais derivou o absurdo da tortura exerceram e exercem influência sobre os pensamentos dos homens, consoante se depreende do pandam entre a confissão do pecado como parte essencial do sacramento e a confissão do réu, se essencial para a condenação.

Ultrapassada a fase da justiça punitiva dos ancestrais humanos, a qual se baseava na vingança privada, vingança divina e vingança pública, haja vista as irradiações das idéias iluministas do séc. XVIII por todo o mundo, disseminando a necessidade do tratamento humanitário de todas as pessoas, foi iniciado um processo de reconhecimento dos direitos humanos em nossa legislação, a saber, na Constituição Imperial (1830) e no Código de Processo Criminal (1832). A partir daí, a questão da previsão dos direitos humanos permaneceu nos aparatos legislativos subseqüentes.

Contudo, ressalte-se que a tradição de violência e tortura na investigação, processo e aplicação das penas implantou um abismo entre a lei que garante e a realidade dos países da América Latina, que sofrem historicamente fortes violações dos seus direitos fundamentais.

Uma das explicações a essa discrepância diz respeito ao fato de o sistema policial carecer de uma renovação urgentemente, a qual se baseie no paradigma essencial do respeito pelos direitos humanos. Desse modo, faz-se necessária uma reavaliação das instituições incumbidas com a execução da lei e não apenas a preocupação com a funcionalidade do sistema, a qual se limita, por exemplo, à discussão de quais os delitos serão objeto de repressão ou da atuação conjunta das polícias.

Em virtude do problema vigente em torno dos direitos humanos não ser mais o de justificá-los, mas o de protegê-los, a posição de defasagem entre as normas que declaram, reconhecem, definem, atribuem direitos à pessoa humana em relação a sua efetiva aplicação só pode ser superada pelas forças políticas (BOBBIO, 2000, p. 24).

Torturas e espancamentos são rotineiramente praticados por policiais com o escopo de se obter informações, confissões ou dinheiro de suspeitos ou interrogados.

Isso se deve, sobretudo, à coexistência de corrupção, de deficiência na capacitação profissional para os agentes penitenciários e da falta de um monitoramento de incidentes de maus-tratos.

Ademais, é pertinente notar que o corporativismo entre as forças policiais, no que tange à investigação e à punição dos funcionários envolvidos na prática da tortura, propicia inexoravelmente a perpetuação desse quadro de ignorância e de ausência de efetividade das normas e respectivas sanções.

Cumpra assinalar, todavia, que há um grupo mais suscetível à submissão de sofrimentos desencadeados pela prática da tortura, qual seja o representado por pessoa de descendência africana ou que pertença a um grupo minoritário ou marginalizado, sendo que a combinação desses fatores cria mais facilmente desconfiças, pelos funcionários encarregados da execução da lei, de atos criminosos.

Em contrapartida, deve-se reiterar que o artigo 5º, inciso III, da CF, encerra um direito que não pode ser limitado nem diante de casos excepcionais, nem com relação a esta ou àquela categoria, mesmo restrita, de membros do gênero humano.

A tortura, indubitavelmente, consiste num fator inibidor de desenvolvimento da investigação criminal científica, haja vista que se projeta como um método mais barato, rápido e “eficaz”.

Malgrado o fato de o Brasil ser signatário dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos relativos à tortura, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, bem como ser inegável o avanço do ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à proteção e à promoção dos direitos humanos, perduram, ainda, desrespeito a estes e, em conseqüência, a postergação da consolidação do Estado Democrático de Direito.

O sucesso da passagem da teoria à prática, do direito somente pensado para o direito realizado, depende de certo amadurecimento e de desenvolvimento da sociedade e, como tal, desafia até mesmo a Constituição mais evoluída e põe em crise até mesmo o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica (BOBBIO, 2000, p. 45).

Assim, é inevitável considerar que o forte investimento na educação para a cidadania é mais eficiente à penalização das pessoas que atentam contra os princípios e que aquele é condição para se limitar o comportamento criminoso e violento.

Assevera-se, com isso, que a preservação dos direitos fundamentais deve se operar institucionalmente, por meio do esclarecimento dos recursos que podem e devem ser colocados à disposição de qualquer um para sua defesa.

## CONCLUSÃO

É insuficiente a proclamação dos direitos fundamentais, sendo necessário, sobretudo, aplicar as medidas imaginadas e desvendar as imagináveis para a efetiva proteção desses direitos. Encontrar um fundamento para os direitos humanos, ao ponto de se tornarem desejáveis, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento.

Assim, considerando que os direitos à vida e à integridade física e psíquica garantem o substrato indispensável à expressão da dignidade da pessoa humana, a violação desta, pela prática da tortura, implica, *prima facie*, no abandono de tudo que foi proclamado pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista a repercussão do aludido princípio em todo ordenamento jurídico.

Existe um dever de efetivação dos direitos fundamentais atribuído ao Estado, no sentido de que a este incumbe zelar, inclusive preventivamente, pela proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos não somente contra os poderes públicos, mas também contra agressões providas de particulares e até mesmo de outros Estados.

É condição de o exercício do poder e de a ordem estatal serem legítimos o fato de se pautarem pelo respeito e proteção da dignidade da pessoa humana, tal como o tratamento unânime de jurisprudência brasileira acerca da tortura constituir uma afronta à Constituição de 1988 e ao regime democrático.

Entretanto, o exercício dos direitos subjetivos individuais está condicionado, de certa forma, ao seu reconhecimento pela comunidade, na qual se encontram inseridos e da qual não podem ser dissociados, podendo falar-se de uma responsabilidade comunitária dos indivíduos.

O almejado progresso moral da humanidade depende de uma mudança na consciência das pessoas para que reconheçam os direitos da pessoa humana e as garantias de como fazê-lo, com o intuito de se evitar o contraste entre as declarações solenes e sua consecução, entre a grandiosidade das promessas e a miséria das realizações.

## REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.
- BACILA, Carlos Roberto. *O problema histórico da polícia na América Latina*. <<http://www.iuscrim.mpg.de/forsch/straf/projekte/Brasilien.pdf>>. Acesso: 10 maio 2006.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. 2ª ed ver. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 16ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- GADAMER, Hans George. *Verdade e Método: traços Fundamentais de Uma Hermenêutica Filosófica*. Petrópolis: Ed. Vozes, 1997.
- KANT, Immanuel. *Fundamentos da Metafísica dos Costumes*. In: Os Pensadores – Kant (II). Trad. Paulo Quintella. São Paulo: Abril Cultural, 1980.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Trad. José Lamego. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direitos humanos e tratamento igualitário: questões de impunidade, dignidade e liberdade*. <[http://www.bibvirt.futuro.usp.br/textos/hemeroteca/rcs/vol15n42/rbcs\\_15n42\\_6.pdf](http://www.bibvirt.futuro.usp.br/textos/hemeroteca/rcs/vol15n42/rbcs_15n42_6.pdf)>. Acesso em 14 fev 2006.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, Direitos Fundamentais. 3ª ed. rev e atual. Lisboa: Coimbra, 2000.
- PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Los derechos Fundamentales*. Madrid: Ed. Tecnos, 1995.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5ª ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- ZIMMERMANN, Augusto. *Princípios fundamentais e interpretação constitucional-Análise meta-jurídica dos fundamentos axiológicos do ordenamento constitucional*. <[http://www.achegas.net/numero/nove/augusto\\_zimmermann\\_09.htm](http://www.achegas.net/numero/nove/augusto_zimmermann_09.htm)>. Acesso em: 03 jan 2006.

---

Artigo recebido em setembro de 2008 e aceito em novembro de 2008.

---

